



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13707.000935/2002-51
Recurso n°	151.666 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 2000
Acórdão n°	102-48.774
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	TEREZA DE JESUS PEREIRA NUNES
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa: PENSÃO DE EX-COMBATENTE DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA - ISENÇÃO RECONHECIDA – Demonstrado nos autos a participação efetiva em operações bélicas e a reformas em razão da pessoa ter sido considerada incapaz definitivamente para o serviço militar, sobre tais valores não há incidência do IRRF.

Recurso provido.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator e Presidente em exercício

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LUÍZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), SILVANA MANCINI KARAM, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, SANDRO MACHADO DOS REIS (Suplente convocado) e IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.



Relatório

Trata-se de auto de infração que se originou da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 1999. Não consta dos autos a em que se deu a notificação, razão pela qual deve ser considerada como sendo 14 de março de 2002, oportunidade em que a contribuinte apresentou impugnação alegando que os rendimentos tidos por omitidos são provenientes de pensão militar recebida em face da morte de seu ex-marido que participou de operações de guerra no último conflito mundial.

A impugnação se fez acompanhada dos documentos de fls. 03, por meio do qual o Comando da Aeronáutica certifica que a reforma de GILSON FERREIRA NUNES, falecido em 14 de março de 1959 deu-se em virtude de participar de operações bélicas no teatro de operações da Itália, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar.

Por meio do expediente de fl. 27, intimou-se a fonte pagadora para “informar se os rendimentos auferidos pela Sra. Tereza de Jesus Pereira Nunes, no ano-calendário de 1999, são isentos de tributação e, em caso positivo, se a isenção os atinge o total ou parcialmente, discriminando o valor tributável e o isento, e sendo o caso deverá apresentar DIRF retificadora.”

A fonte pagadora, no documento de fl. 65, informou que o valor de que a contribuinte goza isenção se restringe à parcela prevista por contar com mais de 65 anos de idade, estando corretas as informações enviadas na DIRF referente ao ano-calendário de 1999.

A 4ª. Turma da DRJ de Curitiba/PR julgou procedente o lançamento com base nos seguintes fundamentos que transcrevo do acórdão recorrido:

A contribuinte juntou aos autos documentação pertinente à concessão da reforma do ex-combatente Gilson Ferreira Nunes (fl. 03/05), efetuada nos termos do diploma legal retrotranscrito (art. 39, CCCV, do RIR 1999). No entanto, não restou comprovado que a pensão, auferida em decorrência do falecimento do ex-combatente, tenha sido concedida com base nos mesmos dispositivos legais que isentam tais rendimentos da tributação.”

Além disso, os documentos trazidos aos autos, em virtude da diligência realizada junto à fonte pagadora, confirmam os valores informados em Dirf e ratificam o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte de fl. 30 e reconhecem para a impugnante apenas o direito à isenção que beneficia os contribuintes com mais de 65 anos de idade.

Intimada da decisão em 06 de abril de 2006, no dia 05 do mês seguinte a recorrente apresentou o recurso de fls. 47 a 50, por meio do qual invoca as disposições do artigo 6º. XII, da Lei 7.713 de 1988, 176, II do CTN; 39, XXXV do RIR de 1999, artigo 10 do Decreto-Lei nº 8.795, de 1946, combinado com o artigo 4º. da lei nº 288, de 1946 e artigo 1º da Lei nº 2.579, de 1955.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Em se tratando de isenção tributária é preciso que se tenha presente as disposições dos artigos 111, II e 176, do CTN, a seguir transcritos:

Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

.....

II - outorga de isenção;

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

A partir do artigo 176 do CTN que só admite a isenção por meio de lei que especifique as condições e requisitos exigidos, passo a análise das disposições do artigo 6º, XXII, da Lei nº 7.713, de 1998, para verificar quais as condições e os requisitos elegidos pelo legislador para conceder a isenção de que trata o presente processo.

Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis n.ºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei n.º 2.579, de 23 de agosto de 1955, e artigo 30 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

Estabelecidos os parâmetros legais, inicio a análise da matéria a partir das disposições do

Art. 1º Este decreto-lei regula as vantagens a que ficam com direito os militares, inclusive os convocados, incapacitados fisicamente para o serviço militar, em consequência de ferimentos verificados ou moléstias adquiridas quando participavam da Força Expedicionária Brasileira destacada, em 1944-1945, no teatro de operações da Itália.

Art. 2º Os que hajam sido incapacitados em consequência de ferimentos verificados ou moléstias adquiridas na zona de combate, quando em cumprimento de missão ou desempenho de serviço, ou, em qualquer situação, de ferimentos decorrentes de ação inimiga, são promovidos ao posto imediato ao que tinham quando foram feridos ou adquiriram a moléstia, aplicado o disposto no art. 10, e reformados com os vencimentos do posto ou graduação da hierarquia normal sub-seqüente ao da promoção.

Parágrafo único. Os que ficarem impossibilitados para todo e qualquer trabalho, terão essas vantagens aumentadas de 25 %, hospitalização especializada vitalícia, quando necessária e a juízo médico, casa própria de acordo com seu posto e educação dos filhos menores, a expensas do Estado.

Art. 3º Os que hajam sido incapacitados em consequência de moléstias adquiridas ou agravadas em serviço, ou de acidentes em serviço ocorridos fora da zona de combate, são promovidos ao posto imediato ao que tinham quando foi a moléstia adquirida ou agravada, ou verificado o acidente, aplicado o disposto no art. 10, e reformados com os vencimentos desse novo posto.

Parágrafo único. Os que ficarem impossibilitados para todo e qualquer trabalho terão essas vantagens aumentadas de 25%, hospitalização especializada vitalícia quando necessária e a juízo médico, e educação dos filhos menores, a expensas do Estado.

Art. 4º Os que se hajam incapacitado fora do serviço, por acidente ou moléstia adquirida, ou fundamentalmente agravada, no teatro de operações da Itália, serão reformados com os vencimentos do posto que tinham nessa ocasião.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, os soldados são considerados engajados.

§ 2º Os que ficarem impossibilitados para todo e qualquer trabalho, terão essas vantagens aumentadas de 25% e educação dos filhos menores, a expensas do Estado.

Art. 5º Os que venham a ser declarados incapazes, em consequência das causas fixadas nos artigos anteriores, serão reformados nas condições neles estabelecidas, conforme o caso, ou com os vencimentos do posto que tiverem na data da reforma, se superiores.

Art. 6º No caso do convocado que haja optado pelo que percebia como civil, as vantagens da reforma serão iguais a essa remuneração civil, salvo se maiores forem os benefícios que lhe caberiam pelos artigos anteriores.

Art. 7º As vantagens a que se referem os artigos anteriores serão devidas segundo as tabelas vigentes, de modo que estejam sempre atualizadas.

Parágrafo único. Mudada a tabela de vencimentos, far-se-á a revisão necessária.

Art. 8º Se a incapacidade do militar consistir em diminuição de suas possibilidades de locomoção ou outra causa que não lhe afete o funcionamento orgânico geral, poderá ser aproveitado, se assim o desejar e comprovar a correspondente aptidão intelectual, nos quadros do magistério e técnico do Exército, ou, para funções burocráticas, nos demais quadros.

§ 1º Nessa hipótese, não serão reformados, ou, se já o tiverem sido, reverterão à situação necessária, sendo promovidos nos casos definidos nos arts. 2º e 3º deste decreto-lei, e ficando agregados ao quadro da respectiva Arma ou Serviço, se preciso, de modo a não prejudicarem seus componentes ordinários.

§ 2º Uma vez incluídos nos quadros correspondentes, terão o acesso e vantagens normais.

§ 3º Os requisitos e processos de apurá-los, para o seu ingresso nesses quadros, serão estudados pelo Ministério da Guerra, que apresentará ao Governo as modificações que se impuserem na legislação em vigor.

§ 4º Caso não se adaptem a essa nova situação, poderão, dentro de um ano a contar do ingresso no respectivo quadro, requerer a volta à situação que lhes caberia pelos arts. 2º, 3º e 4º deste decreto-lei.

Art. 9º Não se aplicam as disposições do Decreto-lei n.º 7.270, de 25 de janeiro de 1945, aos militares aqui abrangidos, salvo àqueles que desejarem submeter-se a seu regime, ou, se as causas que os incapacitarem para o serviço militar, não os impedir de retomar, em toda sua plenitude, suas atividades normais na vida civil, hipótese em que, além dos proventos de sua

atividade civil, passarão a perceber 50% das vantagens de que trata este decreto-lei.

Art. 10. Para os efeitos expressos deste decreto-lei, serão considerados postos imediatos: para os soldados, 3º sargento; para os cabos, 2º sargento; para os sargentos em geral, aspirante a oficial; e para os aspirantes e sub-tenentes, 2º tenente.

Art. 11. As vantagens de que trata este decreto-lei poderão ser acumuladas com os proventos de qualquer atividade privada, inclusive em empresas particulares, e, com a redução de 50%, com os de quaisquer cargos públicos, eletivos ou em comissão, federais, estaduais ou municipais.

Art. 12. Entende-se por zona de combate, para os efeitos do presente decreto-lei a faixa de terreno em que, no momento considerado, operavam, trabalhavam e estacionavam as unidades de combate da, 1ª Divisão de Infantaria Expedicionária e os órgãos de serviços de seus corpos de tropa, bem como, onde se achavam instaladas, em cumprimento de missão, as frações destacadas dos elementos de serviços divisionários e os escalões avançados de quartéis gerais, imediatamente necessários à situação de combate.

Art. 13. À Secretaria Geral do Ministério da Guerra incumbirá as providências necessárias para o cumprimento dos parágrafos únicos dos artigos 2º e 3º deste decreto-lei.

Art. 14. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, sendo as vantagens devidas a partir da data da reforma.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1945, 124ª da Independência e 57ª da República.

O artigo 4º da Lei nº 288, de 08 de junho de 1948, dispõe, que os militares incapacitados fisicamente para o serviço, em consequência de ferimentos recebidos, ou de moléstias adquiridas no teatro de operações da última guerra, serão promovidos ao posto imediato ao que tinham quando receberam os ferimentos ou adquiriram a moléstia, e reformados com os vencimentos da última promoção, na forma estatuída pelo Decreto-lei nº 8.795, de 1946.

No caso dos autos, o documento de fl. 03, comprova que o ex-esposo da recorrente foi reformado participou efetivamente de operações bélicas no teatro de operações da Itália e foi reformado por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar.

Se houve participação efetiva em operações bélicas e se em razão delas o militar foi reformado por ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço militar, os valores recebidos por este, ou seus beneficiários, nos termos do artigo 6º, XII, da Lei nº 7.713, de 1988, estão isentos do imposto de renda.

ISSO POSTO, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para cancelar a exigência do crédito tributário, reconhecendo a isenção a que faz jus o recorrente.

É o voto.

Sala das Sessões— DF, em 18 de outubro de 2007.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva